

Cobrança – Autos 2.091/2009.

Autor: Valdirley Gonçalves Noronha.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Valdirley Gonçalves Noronha, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 04/09/2005, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau de invalidez. Diante disso requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, acrescido de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 51/90), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, prescrição. No mérito, refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora. Defendeu a necessidade de realização de perícia pelo IML, argumentando que o valor da indenização limita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser proporcional ao grau de invalidez. Apontou diferenças entre invalidez permanente e debilidade. Refutou a vinculação do salário mínimo ao valor indenizatório, sustentando, todavia, que em caso de entendimento contrário, deve ser utilizado o salário mínimo vigente à época do sinistro. Rebateu os critérios

de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 116/132.

Laudo do IML às fls. 135/135 vº, seguido de manifestação das partes (fls. 146/150 e 151/152).

Esclarecimentos do perito às fls.156/156 vº, com manifestação da ré às fls. 161/162. A parte autora, intimada, não se manifestou (fls.162 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.163), houve concordância da parte autora (fls.165) e ausência de manifestação da parte ré (fls.168), embora intimada (fls.164).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.245), as partes não se manifestaram (fls. 246 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminar

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando realizada perícia médica em 22/10/2009 (fls. 18/20). Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 04/09/2005, em relação ao autor (fls. 21), bem como as lesões corporais que o afligiram em razão do episódio (fls. 135/135 vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 25,00% (vinte e cinco por cento), cujo laudo

não restou infirmado por outras provas nos autos, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, considerando a legislação em vigor na época do fato, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Esse entendimento, aliás, foi assentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no incidente de uniformização de jurisprudência nº. 547.270-2/0, que estabeleceu o seguinte: “*Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz*” (Súmula 30- TJPR).

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (25,00%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 300,00, conforme Lei 10.888/2004), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)¹.

¹(40 x R\$ 300,00) x 25% - R\$ 3.000,00

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na **utilização do salário mínimo como parâmetro indenizatório**. Sim, porque, nos termos do artigo 3º, da Lei 6.194/74, então vigente por ocasião do acidente, sua utilização destinava-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

Por derradeiro, os **juros de mora e a correção monetárias**, são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (04/09/2005), por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º),

ressalvado o direito autônomo de cada profissional², observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.